

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurada ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do País.

Parágrafo único. O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

Art. 2º O responsável legal pelo recém-nascido receberá, por ocasião da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em relação ao exame.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de abril de 2009.